



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 123/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025, de autoria parlamentar, que denomina a Praça situada entre a alameda dos Jequitibás e a alameda dos Cedros, no condomínio Village Vale Verde, como “Praça Toninho Stanzani”

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025, de autoria parlamentar, que visa a Praça situada entre a alameda dos Jequitibás e a alameda dos Cedros, no condomínio Village Vale Verde, como “Praça Toninho Stanzani”.

Em anexo, foi apresentada certidão de óbito e currículo da pessoa homenageada.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Por definição, “logradouro” é o lugar livre, destinado à circulação pública de pedestres e veículos, tal como ruas, avenidas, praças, viadutos etc.; “próprio” é o bem ou propriedade pertencente ao Estado; “via pública” é qualquer avenida, rua ou outro logradouro para uso do público, o caminho ou estrada por onde se vai de um ponto a outro.

Nos termos do art. 29, inciso XVI, da LOM, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, a competência municipal se restringe à **denominação de bens públicos pertencentes ao Município**.

Por definição, “logradouro público” é o espaço livre destinado à circulação ou utilização coletiva, de titularidade estatal, como ruas, praças, avenidas, viadutos, entre outros.

Já as áreas internas de condomínio fechado constituem bens comuns de natureza privada, pertencentes ao conjunto dos condôminos, conforme dispõe o artigo 1.331, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

[...]

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

Dessa forma, a praça localizada no interior do Condomínio Village Vale Verde integra a área comum do condomínio edilício, de uso privativo de seus moradores, não se qualificando como bem público municipal.

Conseqüentemente, o Município não detém competência para dar nome ou dispor sobre áreas privadas, cabendo essa prerrogativa exclusivamente à assembleia de condôminos e às regras da convenção/regimento interno.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Considerando que a praça em questão se encontra dentro de condomínio particular, trata-se de bem privado e de uso exclusivo dos condôminos. Não possui natureza de logradouro público nem integra o patrimônio municipal, razão pela qual a Câmara Municipal não pode, por lei, lhe atribuir denominação oficial.

Do exposto, opino pela **manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 94/2025**.

Ibitinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

